



LEI N° 4 10 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Altera o Código Tributário do Município de Marcolândia-PI, LEI COMPLEMENTAR N° 326/2019 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 73 e 74, constantes do Capítulo V - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES, Título I - ÓRGÃO TRIBUTÁRIO, Livro III - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, da Lei Complementar nº 326/2019, de 23 de dezembro de 2019 (Código Tributário Municipal), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo V - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 491. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, queimporte na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades: I – não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluênciados juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II – não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 492. As infrações serão punidas com multas, separadas oucumulativamente.

Art. 493. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

§ 1º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de maisde uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato,impõr-se-á somente a penalidade mais gravosa.

§ 2º. As multas de mora e as punitivas não se acumulam, aplicando- se apenas estas.

Art. 494. Salvo disposição específica deste Código ou em outra lei tributária, aplicam-se as seguintes multas:

I – multa moratória, devida em face do mero inadimplemento da obrigação tributária principal, apurada inclusive por meio de notificaçãopreliminar: 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor do débito atualizado pela Taxa Selic, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II – multa punitiva, apurada mediante lançamento de ofício: 50%(cinquenta por cento) do valor do principal atualizado pela Taxa Selic;

III – multa qualificada, apurada mediante lançamento de ofício, quando se comprovar a ocorrência de dolo, simulação ou fraude do sujeito passivo: 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado pela Taxa Selic.

Parágrafo único. As multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória deverão respeitar os seguintes limites, cumulativamente:

I – até 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação;

II – até 100% (cem por cento) do valor do principal do tributo.



Art. 495. Em caso de reincidência do sujeito passivo na prática da mesma infração, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins deste Código, a prática de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado a autuação anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 496. O valor das multas previstas neste Código ou em outra legislação tributária municipal sofrerá as seguintes reduções:

I – em 50% (cinquenta por cento), se o infrator, no prazo previsto para a impugnação administrativa, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco;

II – em 30% (trinta por cento), se o infrator parcelar o débito apurado no prazo de até 20 (vinte) dias da notificação do lançamento.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do *caput*, será restabelecido o valor original e total da multa se o infrator não liquidar o parcelamento celebrado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 497. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

Art. 2º Os artigos 464 a 490, bem como os incisos I, II e III e o Parágrafo Único, constantes do Capítulo IV - DO CADASTRO TRIBUTÁRIO, do Título I - ÓRGÃO TRIBUTÁRIO, Livro III - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, da Lei Complementar nº 326/2019, de 23 de dezembro de 2019 (**Código Tributário do Município de Marcolândia**), passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo IV - DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 464. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – o Cadastro Imobiliário;

II – o Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

III – de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Art. 465. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

Seção I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 465. A inscrição dos imóveis urbanos, de expansão urbana e/ou rurais no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV – de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Corinto M. de Souza Júnior Neto
CPF: 631.322.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



VI – Eletronicamente.

§ 1º. A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

§ 3º. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar a Administração Tributária Municipal, de acordo com a forma e periodicidade estabelecida em Lei do CTM, cópia simples ou digital das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período.

Art. 466. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I – seu nome e qualificação;

II – número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V – informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII – valor constante do título aquisitivo;

VIII – se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º. A inscrição será efetuada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 3º. Em caso de petição eletrônica, deverá ser acompanhada de documentação digitalizada do título de propriedade transcrita, ou de com- promisso de compra.

§ 4º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, realizará de ofício.

§ 5º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar requerimento de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 467. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o requerimento de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitaram.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 468. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação cadastral.

Art. 469. Os alienantes e adquirentes de imóveis deverão comunicar ao Município de Marcolândia, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel.

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Carolina Matos Neto
CPF: 631.325.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



negociado que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devida- mente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no Cadastro Imobiliário.

Art. 470. A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Seção II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE INDUSTRIAS,
COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 471. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será realizada pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário próprio apresentado à Fazenda Pública do Município de Marcolândia.

Seção III
Cadastro de Prestadores de Serviço Domiciliados em Outros Municípios - CPSDOM

Art. 472. Fica instituído no Município de Marcolândia o Cadastro de Prestadores de Serviço de Outro Município – CPSDOM, obrigando os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal a efetuar o cadastro quando:

I – O tomador de serviço estiver estabelecido no Município de Marcolândia, independente da atividade prestada e do local de incidência do imposto;

II – Nas atividades cujo imposto seja devido no Município de Marcolândia, independentemente do local do estabelecimento do tomador.

§ 1º. A obrigatoriedade prevista no caput não se aplica quando o prestador emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por sistema eletrônico disponibilizado pelo Município de Marcolândia.

§ 2º. Os prazos e formas de cumprimento serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 473. O não cumprimento do disposto no Art. 413 acarretará a retenção do ISSQN na fonte pelo tomador do serviço, sobre qualquer atividade prestada.

§ 1º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, habitual ou temporariamente, atividade comercial, industrial ou de serviços de qualquer natureza no Município de Marcolândia, devem inscrever-se no Cadastro Fiscal, mesmo em casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 2º. A inscrição deve ser feita antes da abertura ou início dos negócios.

§ 3º. A Administração poderá realizar, de ofício, a inscrição, alteração de dados e cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 474. A inscrição deverá ser atualizada permanentemente, com comunicação obrigatória à repartição competente no prazo de 20 (vinte) dias após qualquer alteração nas características cadastradas.

Art. 475. A cessação ou encerramento de atividades deve ser comunicado ao Município de Marcolândia no prazo de 20 (vinte) dias para atualização no cadastro.

Art. 476. As declarações fornecidas no ato da inscrição ou atualização não implicam aceitação automática pelo Fisco, que pode revisá-las a qualquer momento.

Parágrafo único. Inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



Art. 477. Considera-se estabelecimento o local de exercício de atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, incluindo residências.

Art. 478. Constituem estabelecimentos distintos para inscrição no cadastro:

I – Locais no mesmo endereço pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Locais sob a mesma responsabilidade e ramo de atividade, mas situados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Imóveis contíguos com comunicação interna ou pavimentos de um mesmo imóvel não são considerados locais diversos.

Art. 479. O cadastro fiscal do Município é independente de outras inscrições fiscais e licenças para exercício de atividades no território.

§ 1º. O cadastro regulariza a situação tributária, mas não implica licença para atividade, que depende do alvará de funcionamento.

§ 2º. Inscrições e alterações no cadastro devem ocorrer previamente à solicitação do alvará de licença.

§ 3º. Tributos incidirão mesmo sem alvará, enquanto o cadastro permanecer ativo.

§ 4º. Na falta de alvará, o cadastro fiscal permanece ativo até interdição pelo setor competente.

Art. 480. Lei específica disporá sobre cadastro de empresas não estabelecidas no Município de Marcolândia para fins de fiscalização e arrecadação tributária.

Art. 481. Quanto à inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração Municipal pode:

I – Efetuar baixa mediante pedido comprovando encerramento das atividades;

II – Bloquear cadastro por inadimplência de tributos municipais por 2 (dois) anos consecutivos;

III – Cancelar cadastro se constatado encerramento de atividades sem comunicação ou após bloqueio sem regularização.

Art. 482. Bloqueio, baixa ou cancelamento não extinguem débitos existentes, salvo prova documental da cessação de atividades.

§ 1º. Inexistindo prova documental, a Administração pode adotar outros elementos para comprovação do encerramento.

§ 2º. O contribuinte permanece sujeito a multa por não comunicar cessação de atividade.

Art. 483. Inscrições, alterações e baixas podem ser realizadas eletronicamente conforme esta Lei.

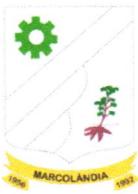
Art. 484. Todas as pessoas jurídicas estabelecidas ou que iniciem atividade econômica no Município, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são obrigadas a inscrever-se no CPSDOM.

§ 1º. A inscrição será realizada mesmo quando as pessoas gozarem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.

§ 2º. A inscrição no CPSDOM deverá ser realizada previamente ao início das atividades.

§ 3º. As pessoas jurídicas deverão inscrever no CPSDOM cada um de seus estabelecimentos sediados no município.

§ 4º. A Administração Tributária Municipal poderá proceder ao cadastramento de ofício dos tomadores de serviços domiciliados no Município de Marcolândia não inscritos como contribuintes, com base nos cadastros de outros entes tributantes, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.



Art. 3º. Os artigos 13 a 74, bem como os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e os incisos I a VI, integrantes do Título IV - DOS IMPOSTOS, Capítulo II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), Seção I - Do Fato Gerador, do Código Tributário do Município de Marcolândia, instituído pela Lei Complementar nº 326/2019, de 23 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV - ISSQN
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I-DO FATO GERADOR
Seção I
Do Elemento Material

Art. 13. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista Municipal de Serviços – Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A lista a que se refere o *caput* tem como fundamento a lista constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, atualizada nos termos das redações da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e da Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 3º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo ou regular;
- II – do resultado financeiro do exercício da atividade, bem como do seu intuito lucrativo;
- III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV – do efetivo recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V – da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 14. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
- IV – os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas;
- V – descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço;
- VI – serviços gratuitos.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

Seção II

Do Elemento Temporal



Art. 15. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço.

Art. 16. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Seção III

Do Elemento Espacial

Art. 17. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 332 deste Código;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens e 7.19 da lista anexa;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques,

jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX. do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem

7.17 da lista anexa;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;



XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII. do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I. relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II. relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III. relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos

§§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 18. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Configura-se unidade econômica ou profissional a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que para um único tomador e por prazo certo, sendo irrelevante o local da execução.

§ 2º. Não se configura unidade econômica ou profissional a mera alocação de recursos, ou a sua instalação de forma precária e eventual, para execução do serviço.

§ 3º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

VI – indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VII – outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 4º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção IV

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Colínio Matos Neto
CPF: 631.325.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



Dos Elementos Pessoais

Art. 19. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Marcolândia.

Art.20. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, é sujeito passivo o titular da serventia.

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I – o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;

II – solidariamente, os empresários ou promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, associações, entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas.

Art. 22. Fica atribuída à pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços elencados abaixo, estabelecida no Município de Marcolândia, a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN, ainda que não tenha sido efetuada a sua retenção na fonte:

I – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II – execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

IV – demolição;

V – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

VI – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII – decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

IX – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

XI – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XII – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

XIII – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XIV – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XV – diversões públicas;

XVI – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XVII – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XVIII – serviços de transporte de natureza municipal;

XIX – serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e





ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



metroviários;

XX – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações; e

XXI – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta dos entes federados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, além dos titulares de cartórios.

Art. 23. São também substitutos tributários do ISS em relação a quaisquer serviços tomados e tributados dentro do Município de Marcolândia:

I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

II – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – as empresas de rádio, televisão e jornal;

IV – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

V – as concessionárias de veículos;

VI – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VII – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritas no Município como contribuintes do ISS;

VIII – as empresas seguradoras e de capitalização.

IX – as empresas do setor de mineração, extração industrial e comércio.

Art. 24. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços recolherá o imposto nos prazos e na forma desta lei complementar.

Art. 25. Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que gozem de imunidade, isenção ou qualquer forma legal de não incidência do imposto, bem como, nas hipóteses em que o serviço seja prestado em caráter pessoal ou por sociedades profissionais sujeitas à tributação fixa.

Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadram neste artigo obrigados a apresentar ao contratante a comprovação dessa condição, através de documento próprio conforme dispuser o regulamento, sob pena de serem tributados tais serviços mediante retenção na fonte.

Art. 26. Por meio de decreto, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade tratada nesta Seção, levando-se em conta:

I. a natureza dos serviços tributados;

II. o porte dos prestadores e dos tomadores de serviços;

III. a inadimplência do contribuinte ou do responsável tributário;

IV. a concessão de regime especial de apuração ou de recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão da responsabilidade tributária mencionada no *caput*, caberá ao contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário.

Seção V
Dos Elementos Quantitativos

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Corinto Machado de Mattos Neto
CPF: 631.325.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquernatureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

Art.28. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integramo preço do serviço.

§ 4º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 29. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do ser-viço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

Art. 30. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de materiais na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas neste Código.

Art. 31. Quando a contraprestação se verificar através da troca deserviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Subseção II

Das Deduções da Base de Cálculo e da Isenção

Art. 32. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes, conforme dispuser esta Lei:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

II – ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador deserviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

III – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 33. O custo dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra, como dispuser a lei.

Parágrafo único. A dedução dos materiais mencionada no *caput* deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

Art. 34. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 1º. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a



unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 2º. Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 35. O ISS não incidirá sobre a construção feita pelo próprio incorporador, em terreno próprio, devendo ser tributados os serviços de construção executados por terceiros.

Subseção III

Do ISSQN Fixo ou por Alíquotas Específicas

Art. 36. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, conforme os valores previstos na Tabela do Anexo I.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

Art. 37. As sociedades de profissionais ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade não empresária constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da lista de serviços:

I – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III – médicos veterinários;

IV – contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V – agentes de propriedade industrial;

VI – advogados;

VII – engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII – dentistas;

IX – economistas;

X – psicólogos.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I – tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II – sejam sócias de outras sociedades;

III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV – tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V – tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;



VI – sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VII – possuam caráter empresarial.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam a atividade fim do contribuinte.

§ 5º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 6º. No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação do ISS por alíquotas específicas somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente contempladas na referida legislação com o direito ao regime fixo do imposto.

Subseção IV
Das Alíquotas Ad Valorem

Art. 38. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, segundo o regime de tributação *ad valorem*, será de 5% para as atividades constantes da Lista de Serviços – Anexo I, exceto no tocante aos serviços tipificados nos itens dos grupos 4, 5 e 8 da lista, cuja alíquota será de 3%.

Seção VI
Do Lançamento

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 39. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I – por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Art. 40. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I – em pauta que reflita o corrente na praça;

II – mediante estimativa;

III – por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Subseção II
Da Estimativa

Art. 41. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Corinto Matos Neto
CPF: 631.925.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, conselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 42. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento, ou da atividade;

V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 43. O valor da estimativa será sempre fixado para período de- terminado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 44. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, ficará o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 45. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 46. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



obrigações acessórias, como dispuser a lei.

Art. 47. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte.

Parágrafo único. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em Lei.

Subseção III

Do ISS sobre Eventos

Art. 48. O ISSQN de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I – o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II – o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III – o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 49. Para os efeitos do artigo anterior, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Parágrafo único. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 50. O recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de que trata esta Subseção será antecipado pelo contribuinte sobre base de cálculo não inferior a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de público do local do evento, firmada por declaração da Polícia Militar do Estado do Piauí, devendo eventual diferença ser recolhida em até 3 (três) dias úteis após a sua realização.

Subseção IV

Do Arbitramento

Art. 51. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Corinto Machado de Matos Neto
CPF: 631.325.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valo-res abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título decortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 52. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referia apuração.

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das parcelas previstas no § 1º do art. 27 deste Código.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Subseção V

Do Pagamento

Art. 53. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I – por meio de guia emitida pelo próprio contribuinte, no caso de autolançamento, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

Parágrafo único. A exigência antecipada do ISS em relação ao seu fato gerador será aplicada para os casos de recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, qualquer que seja a atividade executada pelo contribuinte.

Seção VII

Das Obrigações Acessórias Específicas

Art. 54. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis pelo imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Código e das previstas em Lei.

Art. 55. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 56. O contribuinte do ISSQN sujeito ao regime “ad valorem” de recolhimento deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento único que será utilizado para o registro de prestações de serviços.

Art. 57. A utilização do sistema eletrônico de emissão de notas fiscais é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas que sejam inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sejam ou não jurídicas.

Parágrafo único. O previsto no *caput* abrange inclusive o Microempreendedor individual, salvo na condição de prestador de serviços para pessoas físicas.

Art. 58. Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico e deverão ser devidamente encerrados pelos contribuintes e tomadores, sob pena de fechamento automático e

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Cícero Matos Neto
CPF: 631.309.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



imposição de multas, observados os prazos definidos em Lei.

Art. 59. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 60. Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão necessariamente utilizar a NFS-e.

Art. 61. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

Art. 62. Aplicar-se-á a não emissão e/ou incorreções da NFS-e e de-mais declarações as penalidades previstas na Seção seguinte.

Art. 63. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Seção quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica serão esclarecidas e complementadas pela Lei do CTM.

Art. 64. Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

Subseção I

Das Instituições Financeiras

Art. 65. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e Assemelhadas (DES-IF), obrigação acessória que consiste em um sistema eletrônico que permite a entrega de informações contábeis-fiscais e cadastrais por meio eletrônico, para uso em computador, e comunicação via internet, para apuração, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras, equiparadas e relacionadas ao sistema financeiro, autorizadas ou não a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Art. 66. Dos contribuintes sujeitos à DES-IF, ficam obrigadas à apresentação da DES-IF as instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, estabelecidas no Município de Marcolândia, a seguir relacionadas:

- I - Banco Comercial;
- II - Banco de Investimento;
- III - Banco de Desenvolvimento;
- IV - Banco Múltiplo;
- V - Caixa Econômica;
- VI - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento;
- VII - Sociedade de Crédito Imobiliário;
- VIII - Cooperativa de Crédito;
- IX - Associação de Poupança e Empréstimo;
- X - Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- XI - Administradora de Consórcio;
- XII - Agência de Fomento ou de Desenvolvimento;
- XIII - Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários;

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Corinto V. L. da Costa Neto
CPF: 631.315.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



- XIV - Sociedade Corretora de Câmbio;
- XV - Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;
- XVI - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor;
- XVII - Companhia Hipotecária;
- XVIII - Sociedade de Crédito Direto e Sociedade de Empréstimo entre Pessoas;
- XIX - Instituição de Pagamento.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM estão sujeitos à DES-IF.

Art. 67. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e Assemelhadas – DES-IF deverá ser apresentada mensalmente por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Marcolândia. O prazo para envio será até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência dos fatos geradores.

Art. 68. Deverá ser preenchida e apresentada uma DES-IF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal, em conformidade com o layout estabelecido em regulamento serão obrigatórios, sob pena de sanções previstas em legislação específica.

Art. 69. A DES-IF deverá ser preenchida respeitando a codificação do COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pelainstituição financeira ao Banco Central do Brasil.

Art. 70. Integrarão a DES-IF:

I – balancete analítico mensal, indicando a codificação interna das contas lançadas e também a do Plano COSIF, incluindo os códigos e sub- códigos das rubricas, bem como a respectiva movimentação financeira de cada mês;

II – plano de contas analítico interno, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, indicando os respectivos códigos COSIF e, ainda, obrigatoriamente, com o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, informando, sempre, os códigos correspondentes do referido COSIF;

III – respostas aos questionamentos fiscais sobre a natureza de contase subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV – informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V – demais informações pertinentes ao fato gerador do ISS, exigidas pela Lei do CTM.

Art. 71. O sistema poderá impedir o envio da DES-IF que não esteja completa segundo o conteúdo exigido pelo artigo anterior, sujeitando o contribuinte infrator às penalidades decorrentes da não remessa da declaração ou do seu envio incompleto.

Art.72. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração ao presente Código o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras, equiparadas e relacionadas ao setor financeiro.

Subseção II

Das Seguradoras

Art. 73. As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em Lei.

Subseção III

Dos Cartórios

Art. 74. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em Lei.

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Corinto Matos Neto
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI
CPF: 881.325.703-20



Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

Subseção IV

Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade

Art. 75. Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em Lei.

Subseção V

Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo

Art. 76. Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Subseção VI

Da Retenção do ISSQN pelo Contratante/Tomador de Serviços no Setor de Indústria Extrativa

Art. 77. As empresas mineradoras e industriais estabelecidas no Município de Marcolândia estão obrigadas a proceder à retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços prestados por terceiros, sejam eles contratados diretamente ou por intermédio de terceiros, incluindo prestadores de serviços terceirizados, conforme disposto na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. A retenção prevista no caput deverá observar as alíquotas e demais regras estabelecidas na legislação tributária do Município de Marcolândia, sendo de responsabilidade das empresas mineradoras e industriais efetuar o recolhimento do imposto no prazo estipulado, sob pena de incidência das sanções administrativas, tributárias e legais aplicáveis.

Seção VIII - Das Infrações e Penalidades

Art. 78. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 79. As infrações às obrigações relacionadas ao ISS serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa ao valor de 30 vezes a Unidades Fiscais Municipais (URF- T) para pessoas físicas e o valor de 50 vezes a Unidades Fiscais Municipais (UFM) para pessoas jurídicas, nos casos de:

- a) Ausência de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- b) Inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ocorrência do evento;
- c) Falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

II - Multa correspondente ao valor de 1.500 vezes o valor da Unidade de Referência Fiscal de Marcolândia (UFM) a quem embaraçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização;

III - Multa correspondente ao valor de 150 vezes o valor da Unidade de Referência Fiscal de Marcolândia (UFM) nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 100 vezes o valor da UFM:

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

*Coronel Mário de Mates Neto
CPF: 631.325.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI*



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



máxima de 200 vezes o valor da UFM, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) Falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;
- c) Uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) Escrituração atrasada ou em desacordo com os requisitos legais;
- f) Erro ou falta de declaração de dados;

IV - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 500 vezes o valor da UFM e máxima de 1.000 vezes o valor da UFM, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) Não emissão de nota fiscal para operações tributáveis pelo ISS;
- b) Declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- c) Emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias;

V - Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais;

VI - Em relação à Declaração Eletrônica de Operações de Instituições das Financeiras (DES-IF):

- a) Por deixar de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, O valor corresponde a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o valor da Unidade de Referência Fiscal de Marcolândia (UFM) por declaração;
- b) Por declarar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: O valor corresponde a 3.000 (três mil) vezes o valor da Unidade de Referência Fiscal de Marcolândia (UFM), por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada ao valor de 3.500 (três mil e quinhentas) vezes o valor da Unidade de Referência Fiscal de Marcolândia (UFM) por declaração;

VII - Em relação à Declaração das Seguradoras:

- a) Por deixar de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, o valor de 75 (setenta e cinco) vezes o valor da UFM por declaração;
- b) Por declarar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: o valor de 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada ao valor de 75 (setenta e cinco) vezes o valor da UFM por declaração;

VIII - Em relação à Declaração dos Cartórios:

- a) por deixar de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, será aplicada uma penalidade no valor de 1.500 (mil e quinhentas) vezes o valor da Unidade de Referência Fiscal de Marcolândia (UFM) por declaração.

IX - Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

- a) Por deixar de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, o valor de 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM por declaração;
- b) Por declarar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: o valor de 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada ao valor de 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM por declaração;

X - Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

- a) A multa por deixar de apresentar a declaração às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, condições e prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, corresponde ao valor de 50 (cinquenta) vezes o valor da

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Coronel M. J. L. da Mata Neto
CPF: 631.325.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



Unidade de Referência Fiscal de Marcolândia (UFM) por declaração;

b) Por declarar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: o valor de 15 (quinze) vezes o valor da UFM por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada ao valor de 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM por declaração.

Art. 80. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido previsto em lei ou regulamento.

§ 1º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 2º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 3º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 81. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será aplicada a de maior penalidade.

Seção IX **Do Regime Especial de Fiscalização**

Art. 82. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial defiscalização, quando for considerado devedor contumaz.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será considerado de-vedor contumaz o sujeito passivo que deixar de recolher o ISSQN, total ou parcialmente, por três competências, consecutivas ou não, confessadas tais infrações por meio da emissão da NFS-e, da escrituração fiscal eletrônica ou por outras declarações fiscais, ou ainda, apuradas pelo Fisco, tudo como dispuser a lei.

§ 2º. Não serão computados, para fins do disposto neste artigo, os créditos cuja exigibilidade estiver suspensa.

§ 3º. Para caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária notificará eletronicamente o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização dos créditos de ISSQN atrasados.

§ 4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º. O regime especial de fiscalização tratado nesta Seção compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I – expedição da Certidão de Dívida Ativa e imediata execução, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não;

II – antecipação do prazo de vencimento do ISSQN para o momento da emissão da nota fiscal de serviço e revogação de regime especial de recolhimento, que porventura usufrua o sujeito passivo;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais cujo beneficiário seja o sujeito passivo;

IV – cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V – manutenção de agente fiscal com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer horário dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 6º. O regime de que trata este artigo será regulamentado por decreto ou instrução normativa.



Seção X

Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 83. Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º. A emissão da NFS-e é obrigatória para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Marcolândia, com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, conforme a lista de serviços constante da Tabela IV do Anexo I deste Código.

§ 2º. Concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e cartórios estão dispensados da emissão de NFS-e, mas devem entregar declarações mensais dos serviços prestados e tomados, conforme previsto neste Código.

Art. 84. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial e série;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora de emissão;

IV - identificação do prestador de serviços:

a) nome ou razão social;

b) endereço completo;

c) e-mail;

d) CPF ou CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);

V - identificação do tomador de serviços:

a) nome ou razão social;

b) endereço completo;

c) e-mail;

d) CPF ou CNPJ;

VI - discriminação do serviço, com quantidade e valor unitário;

VII - valor total;

VIII - valor da dedução, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISSQN;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando aplicável;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município, quando aplicável;

XIV - retenções na fonte, quando aplicável;

XV - número e data do documento emitido em substituição, quando aplicável.

§ 1º. A NFS-e conterá no cabeçalho as expressões "Prefeitura do Município de Marcolândia" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem sequencial crescente, específico para cada

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Corinto Matheus Matos Neto
CPF: 831.325.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços será opcional para pessoas físicas.

§ 4º. Tributos federais podem ser informados nos campos específicos (COFINS, CSLL, INSS, IRPJ, PIS), quando aplicável.

§ 5º. A indicação de tributos federais é apenas informativa e não reduz a base de cálculo do ISSQN.

Art. 85. A emissão da NFS-e é obrigatória, exceto para Microempreendedores Individuais (MEIs) em casos específicos previstos na legislação federal.

Art. 86. A NFS-e deverá ser emitida on-line, por meio do endereço eletrônico da prefeitura, pelos prestadores estabelecidos no Município de Marcolândia, utilizando senha de acesso.

§ 1º. A emissão deve ser feita individualmente para cada tipo de serviço.

§ 2º. A NFS-e emitida deve ser entregue ao tomador de serviços em formato físico ou eletrônico, conforme solicitado.

Art. 87. O cancelamento da NFS-e pode ser realizado pelo emitente, via sistema, até o dia 10 do mês seguinte à emissão, informando motivo e número de substituição, quando aplicável.

Parágrafo único. Após esse prazo, o cancelamento só poderá ser efetuado mediante processo administrativo junto à Repartição Fiscal competente.

Art. 88. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura por até 90 (noventa) dias após a emissão.

Parágrafo único. Após este prazo, emitentes e destinatários devem manter a NFS-e em arquivo digital para apresentação às autoridades fiscais, se solicitado.

Art. 89. O valor do ISSQN declarado e não pago ou pago a menor é considerado confissão de dívida, configurando crédito tributário para cobrança pela Administração Tributária.

Art. 90. Para cada operação de serviços, deve ser emitida uma NFS-e, salvo regimes especiais autorizados pela Fazenda Municipal, considerando a natureza da atividade ou volume de negócios.

Art. 91. A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFSA-e) mediante recolhimento prévio do ISSQN.

Art. 92. As informações fornecidas na NFS-e, incluindo descrição do serviço, valores e retenções, são de responsabilidade exclusiva do solicitante.

Art. 93. A base de cálculo será o preço do serviço, conforme alíquota praticada no Município de Marcolândia e a tabela de serviços vigente.

Art. 94. O descumprimento das obrigações previstas nesta Seção implicará nas penalidades previstas no Título VIII do Livro Segundo deste Código.

Art. 95. Dúvidas ou omissões relacionadas à operação do sistema de NFS-e serão resolvidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 96. Contribuintes dispensados da emissão de NFS-e devem declarar os serviços prestados no sistema eletrônico tributário municipal.

Seção XI

Do Controle de Autenticidade

Art. 97. O Controle de Autenticidade da NFS-e será realizado via consulta no endereço eletrônico da Prefeitura, obedecendo às seguintes condições:

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Corinto Matos Neto
CPF: 631.326.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



- I - Indicação da consulta de autenticidade impressa na Nota Fiscal;
II - Utilização do número sequencial, CNPJ do prestador e código de verificação para validação.

Art. 4º. Os artigos 154 a 173, integrantes do TÍTULO V - DAS TAXAS, CAPÍTULO III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFLIF, SEÇÃO I - Do fato gerador - TFLIF, do Código Tributário do Município de Marcolândia (Lei Complementar nº 326/2019, de 23 de dezembro de 2019), passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO V - DAS TAXAS

CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLL) E DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO (TLF)

Art. 5º. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TFLIF) passa a ser desmembrada em duas modalidades distintas:

Seção I - Da Taxa de Licença para Localização (TLL)

Seção II - Da Taxa de Licença para Funcionamento (TLF)

Nova Redação:

Seção I - Da Taxa de Licença para Localização (TLL)

Art. 154. A Taxa de Licença para Localização (TLL) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa relacionado à localização de estabelecimentos e atividades no território municipal.

Parágrafo único. A base de cálculo e os critérios de cobrança da TLL serão definidos conforme os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. 155. Estão sujeitas à fiscalização as seguintes atividades:

I - Comércio, indústria, agropecuária e prestação de serviços em geral;

II - Atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou culturais;

III - Profissões, artes ou ofícios, bem como atividades exercidas por autônomos com estabelecimento fixo.

§ 1º São considerados estabelecimentos, para os fins desta Lei:

I - Locais edificados ou não, onde sejam exercidas atividades mencionadas no caput ou no parágrafo único deste artigo;

II - Residências utilizadas para o exercício de atividades econômicas, com ou sem acesso ao público;

III - Locais de diversões públicas de natureza itinerante;

IV - Veículos utilizados no transporte de pessoas, cargas, comércio ambulante ou propaganda;

V - Torres de telecomunicações, serviços de internet e transmissão de canais;

VI - Subestações de energia elétrica;

**Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí**

[Assinatura do Prefeito Municipal de Marcolândia]
Corinto Matheus
CPF: 631.322.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



VII - Equipamentos para geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, incluindo fontes eólica, solar, térmica e outras fontes alternativas de geração de energia elétrica, instalados isoladamente ou em complexos;

VIII - Locais de extração de substâncias minerais, exploração de recursos hídricos ou recuperação de áreas degradadas;

IX - Escritórios virtuais ou atividades similares;

X - Outras estruturas físicas ou móveis destinados ao exercício de qualquer atividade econômica ou profissional.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações como sede, filial, agência, sucursal, quiosque, stand, ou quaisquer outras utilizadas.

§ 3º Atividades exercidas fora do estabelecimento não des caracterizam sua existência para fins de incidência da TLL.

§ 4º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o des caracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 6º - O pedido inicial para análise das atividades de extração de substâncias minerais, no regime de licenciamento, deverá ser solicitado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e ser regulamentada por meio de Decreto.

§ 7º - Os processos relativos a pedido de licença de extração de substâncias minerais, ou obras de recuperação/estabilização de áreas degradadas que impliquem em supressão de vegetação, terão sua licença condicionada à apresentação da Autorização para o corte emitida pela junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 8º - As atribuições de fiscalização do exercício das atividades de que trata o §6º e §7º, cabem às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Obras e Serviços Públicos.

§ 9º - A falta de estabelecimento não des obriga o contribuinte à inscrição, devendo declarar como tal, o seu domicílio tributário.

Art. 156. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, de qualquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou ainda

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 157. A TLL será cobrada uma única vez, por ocasião do início das atividades mencionadas no artigo anterior, e sempre que houver qualquer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 158. Contribuinte da TLL é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade sujeita ao licenciamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



Art. 159. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso IV, do § 1º, do artigo 154 deste Código;

IV - cada uma das torres a que se refere o inciso V, do § 1º, do artigo 154 deste Código; e

V - cada um dos equipamentos a que se refere o inciso VII, do

§ 1º, do artigo 154 deste Código, desde que não formem um parque, usina ou complexo de geração de energia regularmente inscrito no Município.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 160. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Localização independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - da efetiva exploração da integralidade do estabelecimento ou do efetivo exercício de todas as atividades inscritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE - Fiscal ou ofertadas/disponibilizadas no estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento; ou

VIII - da existência de estabelecimento comercial físico;

Art. 161. A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

§ 1º O contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 2º Constatado, pela Fazenda Municipal, que o contribuinte cessou suas atividades sem que a mesma tenha sido comunicada, a sua inscrição será imediatamente inativada, sem prejuízo, através do devido processo legal, da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e cobrança dos tributos cujo fato gerador já tenha ocorrido.

§ 3º Inativada a inscrição, não serão lançados, de ofício, novos tributos relacionados à atividade do contribuinte, devendo ser criado pela Fazenda Municipal um Cadastro de Contribuintes Inativos.

§ 4º O contribuinte cuja inscrição foi inativada fica proibido, sob as penas da Lei, de exercer suas

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

*Corinto Machado de Melo
CPF: 831.325.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI*



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



atividades neste Município até que, mediante requerimento específico, regularize sua situação junto a Fazenda Municipal e reactive sua inscrição.

§ 5º Constatado pelo Fisco que o contribuinte inativado encontra-se em atividade, no mesmo endereço, será reativado de ofício, sem prejuízo das penalidades legais.

§ 6º Será considerado clandestino o contribuinte que, tendo sua inscrição inativada, for encontrado exercendo atividades em endereço diverso do seu último cadastro no Município, com a aplicação das penalidades correspondentes".

Art. 162. A Taxa de Licença para Localização (TLL) é devida nas seguintes situações:

- I - Na instalação ou início de qualquer atividade;
- II - Na mudança de atividade exercida na área ocupada;
- III - Na transferência para outro local da área utilizada pelo prestador de serviços;
- IV - Na mudança de razão social da pessoa jurídica que exerce a atividade.

Parágrafo único. No caso de venda, transferência de titularidade, mudança de razão social ou sucessão da área onde a atividade é exercida, será exigido o pagamento imediato da TLL na data da alteração, considerando-se sua efetivação. O adquirente, sucessor ou nova pessoa jurídica será responsável pelos débitos fiscais pendentes, inclusive aqueles relativos à TLL, sem prejuízo da responsabilidade solidária do titular anterior, conforme disposto na legislação tributária municipal.

Art. 163. Nos casos de exercício de múltiplas atividades previstas na Tabela IV, anexa a esta Lei, em um mesmo local, a Taxa de Licença para Localização (TLL) será calculada e devida com base na atividade que apresentar o maior ônus fiscal, considerando os critérios estabelecidos na referida tabela.

Art. 164. A Taxa de Licença para Localização (TLL) tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida na área ocupada, em conformidade com a Tabela de Receita Anexo IV, anexa a este Código, da qual é parte integrante.

§ 1º A TLL será calculada com base na atividade constante na Tabela de Receita Anexo IV que apresentar maior correspondência com as especificações das atividades efetivamente exercidas na área ocupada, observando-se, para tanto, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), estabelecida pelo IBGE, nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º Quando houver mais de uma atividade na área ocupada que se enquadre nos itens da Tabela de Receita Anexo IV, prevalecerá aquela que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela de Receita Anexo IV, fica o Poder Executivo autorizado a incluir a referida atividade na tabela, enquadrando-a no código-base correspondente à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE- IBGE) e utilizando, para fins de cobrança, o menor valor atribuído às atividades do grupo correlato.

§ 4º Havendo mudança ou alteração no CNAE-IBGE promovida pelo IBGE, fica o Município autorizado a realizar as alterações necessárias no código ou na nomenclatura das atividades constantes da Tabela de Receita Anexo IV, anexa a este Código, para fins de compatibilização com a nova classificação.

Art. 165. Os valores da Taxa de Licença para Localização (TLL) serão lançados de ofício, com base em dados cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Municipal, observando-se os parâmetros estabelecidos na Tabela de Receita Anexo IV, anexa a este Código.

Parágrafo único. Quando a área ocupada estiver vinculada a mais de uma atividade que conste na Tabela de Receita Anexo IV, prevalecerá, para fins de cobrança, o enquadramento correspondente à Taxa unitária de maior valor.

Seção II - Da Taxa de Licença para Localização (TLL)

Art. 166. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa.

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

*Contato: WhatsApp: (89) 98825-703-20
CPF: 631.325.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI*



Município, realizado por meio do prévio exame e do monitoramento contínuo das atividades econômicas em estabelecimentos. Essa fiscalização abrange a observância das normas municipais relativas ao uso e ocupação do solo, segurança, higiene, saúde pública, controle ambiental e demais disposições legais.

Parágrafo único – O fato gerador ocorre no momento da prática de atos administrativos necessários à verificação do cumprimento das normas vigentes, sejam eles preventivos, fiscalizatórios ou repressivos.

Art. 167. O lançamento e a cobrança da Taxa independem da efetiva realização da fiscalização no estabelecimento e serão devidos:

- I. Na abertura ou instalação do estabelecimento;
- II. Anualmente, no primeiro dia de janeiro de cada exercício subsequente.

Art. 168. São considerados estabelecimentos, para fins de incidência da Taxa de Licença para Funcionamento, os locais, edificados ou não, públicos ou privados, próprios ou de terceiros, utilizados para o exercício de atividades econômicas, conforme disposto nesta lei.

§ 1º – Também são considerados estabelecimentos, independentemente de sua natureza, os seguintes:

- I. Locais edificados ou não, onde se exerçam quaisquer atividades econômicas previstas nesta lei;
- II. Residências de pessoas físicas, utilizadas para o exercício de atividades profissionais, com ou sem acesso ao público;
- III. Locais destinados a diversões públicas de natureza itinerante;
- IV. Veículos, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, utilizados para transporte de pessoas ou cargas, comércio ambulante, propaganda ou publicidade;
- V. Torres de transmissão de telecomunicação, prestação de serviços de internet, transmissão de canais abertos ou fechados de televisão e similares;
- VI. Subestações de energia elétrica, instaladas de forma individual ou como parte de um sistema integrado;
- VII. Equipamentos de geração de energia renovável, incluindo:
 - a) Aerogeradores de energia eólica, instalados de forma unitária ou em conjunto;
 - b) Células solares em módulos ou painéis fotovoltaicos, instalados de forma unitária ou em conjunto;
- VIII. Mineradoras, incluindo áreas de exploração, beneficiamento e processamento de minérios, bem como os equipamentos diretamente vinculados às operações;
- IX. Escritórios virtuais, utilizados como referência ou suporte a atividades econômicas.

§ 2º – As denominações como sede, filial, quiosque ou similares são irrelevantes para caracterização do estabelecimento.

§ 3º – O exercício de atividades fora do local do estabelecimento não descaracteriza a incidência da Taxa.

Seção II – Do Contribuinte e da Responsabilidade

Art. 169. São contribuintes da Taxa todas as pessoas físicas ou jurídicas, incluindo Sociedades de Propósito Específico (SPE), que exerçam atividades econômicas desenvolvidas por meio de equipamentos ou estabelecimentos no território municipal, incluindo complexos de geração de energia renovável, como parques eólicos e usinas solares.

Parágrafo único – Consideram-se estabelecimentos para fins deste artigo:

I. Locais para atividades econômicas permanentes ou temporárias;

II. Equipamentos de geração de energia renovável, incluindo aerogeradores de energia eólica, células solares em módulos ou painéis fotovoltaicos, e geradores fotovoltaicos, instalados de forma unitária ou em conjunto;



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



III. Imóveis residenciais com atividades econômicas;

IV. Torres de telecomunicação e estruturas similares;

V. Subestações de energia;

VI. Mineradoras de extração mineral.

Art. 170. A responsabilidade solidária pelo pagamento da Taxa recairá sobre:

I. O proprietário, locador ou cessionário do imóvel;

II. Promotores de eventos, quanto a estruturas montadas no local.

Seção III – Da Isenção

Art. 171. São isentos da Taxa:

I. Órgãos públicos, desde que não explorados por terceiros;

II. Entidades filantrópicas e culturais sem fins lucrativos;

III. Microempreendedores individuais (MEI) e optantes do Simples Nacional;

IV. Atividades artesanais ou rudimentares na residência do responsável, sem materiais nocivos ou fluxo excessivo de público.

Seção IV – Da Base de Cálculo e Forma de Pagamento

Art. 172. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita Anexo IV-A anexa, considerando:

I. A área total utilizada;

II. A classificação da atividade econômica pelo seu impacto e porte.

Art. 173. O pagamento poderá ser feito em parcela única ou em duas parcelas anuais, com vencimento em fevereiro e março, conforme regulamentação.

Art. 174. Para funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada a Taxa de Licença, de acordo com a Tabela do **anexo IV-A**, que especifica esta Lei, a qual especifica os valores aplicáveis para diferentes categorias e faixas de área dos estabelecimentos. Lei.

Art. 175. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, atendidas as condições de localização segundo o Plano Diretor da Cidade e as exigências da Legislação Municipal relativas à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado.

Parágrafo único – Ocorrerá nova cobrança da taxa somente quando existir mudança de endereço, alteração de área ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica em exercício.

Art. 176. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

Art. 177. O lançamento da taxa será efetuado com base na área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, tendo em vista os elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pela Repartição Fiscal.

Parágrafo único – Poderá ser feito o lançamento da taxa, de ofício:

I. Quando o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

II. Quando, em consequência de revisão, verificar o Fisco ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Marcolândia
Assinatura: *Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Marcolândia*
CPF: 631.325.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



III. Quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

Art. 178. Por ocasião do requerimento da licença de funcionamento, além de mencionar a área coberta, o nome, endereço, e principal atividade, deverá o contribuinte instruir o pedido com comprovante do pagamento prévio da taxa, cujo cálculo se fará na ocasião, com base na área coberta declarada e demais exigências do órgão municipal competente.

Art. 179. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem o pagamento da Taxa de Licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único – A interdição processar-se-á de acordo com o Código de Obras e Posturas do Município, mas será precedida de notificação ao contribuinte para regularização do pagamento da taxa no prazo de quinze dias.

Art. 180. Efetuado o pagamento da Taxa de Licença, mediante a apresentação do respectivo comprovante ao órgão municipal competente, será fornecido ao contribuinte o Alvará de Funcionamento.

Art. 180. A Taxa será devida anualmente.

§ 1º – Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

- a) Da expedição do alvará de licença para funcionamento;
- b) Da verificação do funcionamento através da ação fiscal, sem ainda dispor o estabelecimento do alvará municipal de licença para funcionamento;
- c) Da data de emissão do CNPJ da empresa, ressalvadas as provas materiais apresentadas pelos contribuintes relativas ao início efetivo de funcionamento;
- d) Quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;
- e) Quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

§ 2º – A data de vencimento da taxa será fixada no dia 28 de fevereiro de cada exercício.

Art. 5º. Os artigos 187 a 212, integrantes do TÍTULO V - DAS TAXAS, CAPÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E PARCELAMENTO-TFOP - SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência da TFOP, do Código Tributário do Município de Marcolândia (Lei Complementar nº 326/2019, de 23 de dezembro de 2019), passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 187. A taxa de que trata este Capítulo tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e devida para toda e qualquer construção, reforma, reparo, reconstrução, acréscimo ou demolição da construção de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de instalação, arruamento e loteamento, e só poderá ter início depois de licenciada pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, observadas as disposições deste Código.

Art. 188. O contribuinte da taxa é o titular do imóvel onde se executa a obra, o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, ou a empresa responsável por sua execução, todos obrigados solidariamente ao pagamento do tributo.

Seção II

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Corinto Machado de Matos Neto
CPF: 631.325.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



Da Não Incidência

Art. 189. A taxa não incide quando executados os seguintes serviços:

I – pintura externa ou interna de prédios e muros e gradis que o cercam;

II – pequenas reformas e consertos que não interfiram na vizinhança e desde que não provoquem ampliação da área construída;

III – construção de muros de até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura e desde que não seja muro de arrimo;

IV – Pavimentação, conserto ou manutenção do passeio público, pelo proprietário ou responsável pelo imóvel fronteiriço;

V – construção de pequenas coberturas, viveiros, canis, galinheiros ecaramanchões, quando inferior a 2,0 m² (dois metros quadrados);

VI – instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;

VII – obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos públicos (Municipal, Estadual ou Federal), como de interesse histórico cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

VIII – escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m (três metros) de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 10 m² (dez metros quadrados);

IX – instalação, manutenção e conserto de transformadores de eletricidade, posteamento e cabos, quando executados por empresa concessionária de energia elétrica, ou empreiteira terceirizada;

X – prestados por órgãos públicos.

Parágrafo único. A não incidência da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos determinados previstos em lei ou regulamento

Art. 190. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares não será aplicada em casos de consertos e reformas de edificações parcialmente destruídas ou danificadas por sinistros e acidentes atmosféricos de efeitos generalizados e de conhecimento público.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Executivo expedir normas relativas ao teor deste artigo, estabelecendo prazos e condições para a não incidência da taxa.

Seção III

Do Lançamento e dos Valores da Taxa

Art. 191. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, conforme critérios e normas previstos em ato administrativo, e atividades especificadas na Tabela do Anexo V, com seus respectivos valores.

Art. 192. O pagamento da taxa deve ser efetuado antes da entrega do alvará, que só será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Licença para execução de obras caducará em 12 (doze) meses, contados da data em que foi concedido.

§ 2º A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, em caso de caducidade, impede o interessado de obter nova licença, mesmo que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 193. O lançamento do tributo é efetuado para cada obra requerida.

§ 1º O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e arrecadado de uma só vez.

§ 2º No caso de procedimento de ofício, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Carlinhos Matos Neto
CPF: 881.325.703-20
Prefeito Municipal de Marcolândia - PI



documentos relativos à obra, ou durante os procedimentos requeridos e realizados de ofício pela Administração Pública Municipal.

Art. 194. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvados os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa prevista neste Capítulo.

§ 1º O contribuinte é obrigado a comparecer à Prefeitura para requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu pagamento antes de iniciar a obra correspondente.

§ 2º. A taxa será devida em dobro, quando a obra for executada ou iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.

Art. 195. No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Art. 196. O pagamento da taxa não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais normas de construção previstas na legislação deste Município.

Art. 6º. O artigo **544** das Disposições Finais e Transitórias, do Código Tributário do Município de Marcolândia (**Lei Complementar nº 326/2019, de 23 de dezembro de 2019**), passam a vigorar com a seguinte redação:

Disposições Finais e Transitórias

Art. 544. Fica instituída a Unidade de Fiscalização de Marcolândia (UFM), com valor fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando como data-base o mês de novembro de 2024.

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal de Marcolândia (UFM) será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada mensalmente.

§ 2º - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

§ 3º - No primeiro dia útil de cada ano o valor da UFM será atualizado com base no índice anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada mensalmente, atualizado até o mês de dezembro do ano anterior, sendo sucessivamente realizada esta atualização por meio de ato do Poder Executivo.

§ 4º - A atualização mencionada no § 1º ocorrerá no primeiro dia útil de cada ano, sendo realizada sucessivamente, independente de ato do Poder Executivo.

Art. 7º. Os artigos 545 a 562 são incluídos nas Disposições Finais e Transitórias do Código Tributário do Município de Marcolândia (Lei Complementar nº 326, de 23 de dezembro de 2019), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 545. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento, ressalvada as disposições especiais previstas nesta Lei Complementar.

§1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º - Tratando-se de obrigações acessórias instituídas em meio eletrônico, os prazos serão preclusivos e não serão prorrogados, mesmo que venham a coincidir com finais de semana, feriados ou dias em que não exista expediente.

**Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí**

io preclusivos e não serão
não exista expediente.



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



normal no Executivo Municipal.

Art. 546. As inscrições municipais no sistema informatizado, geradas de ofício ou em atendimento a requerimentos de interessados, não geram nenhum direito ou a presunção de autorização municipal e, não caracteriza licença ou alvará municipal, ainda que provisório, sendo exclusivamente para fins de lançamentos de tributos que serão devidos desde a inscrição efetivada ou, a critério da fiscalização, da confrontação de documentos contratuais que contenham indicação de data anterior à inscrição; não isentando os interessados das apresentações documentais principalmente dos relacionados à segurança e higiene.

Art. 547. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I – Título de propriedade da área loteada;

II – Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III – Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 548. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação mensal das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

Art. 549. Todo contribuinte é obrigado a apresentar os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos estabelecidos nesta Lei, além de fornecer informações e esclarecimentos sempre que solicitados pelas Autoridades Fiscais.

Art. 550. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 551. O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civis ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único. Ficam dispensados de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 552. Os tributos e multas de competência do Município serão calculados em valores da moeda nacional, quando do seu lançamento e, a seguir, convertidos em quantidades múltiplas ou submúltiplas de UFM, os quais deverão ser quitados com base no valor dessa unidade fiscal vigente à data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade do pagamento de acréscimos legais, quando a quitação for efetuada após a data do vencimento.

Art. 553. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 554. Os Contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Adm. 2021-2024



Art. 555. Aplicam-se a esta Lei, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e demais leis aplicadas à matéria tributária.

Art. 556. Os órgãos e entidades do Município titulares de competência para a arrecadação de créditos tributários e não tributários ficam autorizados a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de débito, de crédito ou de qualquer outra espécie de meio ou de arranjo de pagamento, na forma disposta em regulamento.

Art. 557. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.

Art. 558. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

Art. 559. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 560. O poder Executivo Municipal poderá regulamentar no que couber esta Lei Complementar, através de Decretos, Portarias ou Instruções Normativas, conforme o tipo de regulamentação que se fizer necessária.

Art. 561. As tabelas e Anexos consideram-se integrados a este Código.

Art. 562. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Marcolândia-PI, 20 DE DEZEMBRO de 2024.

A Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara Municipal
de Marcolândia - PI aos

Em 19/12/2024

Corinto Machado de Matos Neto
Presidente da Câmara

Aprovado em UNANIMIDADE
Por UNANIMIDADE
Sala das sessões 19/12/2024

Corinto Machado de Matos Neto
Corinto Machado de Matos Neto

SECRETÁRIO DA CÂMARA

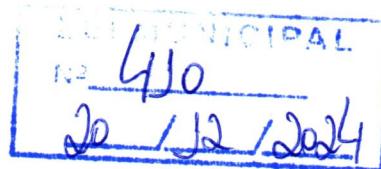
Prefeito Municipal

Sancionado em: 20/12/24
Publicado em: 20/12/24

Corinto Machado de Matos Neto
Prefeito Municipal

Promulgada em: 20/12/24
Publicada em: 20/12/24

Corinto Machado de Matos Neto
Prefeito Municipal







ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024



MARCOLÂNDIA
Amor e respeito pelo povo

ANEXOS

Projeto de Lei que Altera o Código Tributário do Município de Marcolândia
(Lei Complementar nº 326/2019, de 23 de dezembro de 2019)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL MARCOLÂNDIA



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
 C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
 Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
 CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
 Adm. 2021-2024



ANEXO IV - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO – TLL

Código	Estabelecimentos e/ou Atividades	Parâmetro de Cálculo/ Quantidade UFM		
	Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, com base na área ocupada por metro quadrado (m ²):	INDÚSTRIA	COMÉRCIO	SERVIÇO
1	Até 15 m ²	3	1	1
2	De 15 a 30 m ²	4	3	2
3	De 31 a 100 m ²	7	5	4
4	De 101 a 300 m ²	14	9	8
5	De 301 a 600 m ²	28	17	16
6	De 601 a 1.000 m ²	56	34	30
7	Acima de 1.001 m ²	71	43	55

ITEM FAIXA	Estabelecimentos e/ou Atividades	Parâmetro de Cálculo	Quantidade UFM
Atividades de Telecomunicações			
1	Instalação e operação de torres de telecomunicação destinadas à transmissão de sinais de telefonia móvel (ERB – Estação Rádio Base)	por Torre	100
2	Torres e Antenas para Redes Wireless (provedor)	Por provedor	30
Atividades e Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro, Incluindo Instituições Financeiras, Serviços Bancários Básicos (Correspondente Bancário).			
3	Agência bancária.	por unidade	150
4	Posto de Atendimento Bancário.	por unidade	50
5	Terminais de Autoatendimento (Caixas Eletrônicos)	por unidade	30
6	Casas lotéricas	por unidade	30
7	Outras atividades não especificadas anteriormente.	por unidade	15
Serviços de Coleta, Remessa ou Entrega de Correspondência, Documentos, Objetos, Bens ou Valores, Incluindo Correios, Agências Franqueadas, Courier e Congêneres			
7	Correios	por unidade	80



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2021-2024



8	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	por unidade	20
Atividades e Desenvolvimento de Serviços Públicos por Concessionárias de Energia Elétrica, Abastecimento de Água e Serviços Notariais e de Registro.			
9	Concessionárias de Energia Elétrica e Abastecimento de Água	por Estabelecimento	100
10	Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais	por Estabelecimento	80
11	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	por unidade	90
Atividade de Comércio Varejista de Combustíveis e Atividades Similares			
12	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível, inclusive tanque (por unidade)	por unidade	7
13	Lojas de Conveniência	por Estabelecimento	8
14	Comércio de Lubrificantes e Aditivos	por Estabelecimento	7
15	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	por Estabelecimento	8
16	Serviços Relativos à Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo e Construção Civil	Por Atividade	6
17	As Atividades de Diversões Públicas		
17.1	Casas de dança, boates e similares por m ²	Por Estabelecimento	3
17.2	Festas, Bailes e Shows de Dança por ingresso	por ingresso	10
17.2.1	Até 200 pessoas	por unidade	5
17.2.2	De 201 a 500 pessoas	por unidade	10
17.3.3	Acima de 500 pessoas	por unidade	15
17.4	Exposições, feiras de amostra e quermesses (por evento)	por evento	5
17.5	Circos e similares (por período)	por unidade	2
17.6	Parque de diversões e similares (por período de funcionamento)	por unidade	2



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024



17.7	Eventos Esportivos	por evento	2
17.8	Brinquedo inflável, cama elástica, tendas, tiro ao alvo, mágico, argolas, pescarias e similares (cada unidade por mês)	por unidade	2
17.9	Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade)	por unidade	2
18	Empreiteiras e incorporadoras	Por Estabelecimento	10
19	Licença para Implantação e/ou Instalação de Empreendimentos de Geração, Transmissão, Subestações, e Distribuição de Energia Elétrica, e Serviços Congêneres	Parâmetro de medida	Quantidade de UFM
19.1	Dos Equipamentos de Geração de Energia Eólica por Aerogeradores	por equipamento	25 UFM
19.2	Usina Fotovoltaica (Solar)	Por m ²	0,003 UFM/m ²
19.3	Subestações de Energia Elétrica, Casa de Controle e Operação, Edificação de Proteção e Controle	Por m ²	0,06 UFM/m ²
19.4	Linhas de Transmissão de 230kV	em metros (m)	0,03 UFM/m
19.5	Linhas de Transmissão de 500kV	em metros (m)	0,05 UFM/m
19.6	Rede de Distribuição de Energia Elétrica (em km)		
19.6.1	Rede aérea (postes e fios instalados acima do solo):	em metros (m)	0,08 UFM/m
19.6.2	Rede subterrânea (cabos instalados abaixo do solo)	em metros (m)	0,10 UFM/m
19.7	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Por m ²	0,08 UFM/m ²



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024



ANEXO IV-A DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO – TLF			
	Descrição de Atividades	Parâmetro de Cálculo	Valor em quant. UFM
ITEM	I – COMÉRCIO		
1	Supermercados e Hipermercados	Por Estabelecimento	15
2	Armazéns, Minimercados, Mercearias, Açouques, Laticínios, Salgados, Frios e Peixarias;	Por Estabelecimento	12
3	Restaurantes, similares e Charutarias.	Por Estabelecimento	5
4	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	Por Estabelecimento	3
5	Lanchonetes, Cantinas, Pensões e Bombonieres;	Por Estabelecimento	2
6	Quitandas, Hortifrutigrangeiros, Sacolões e Bazares;	Por Estabelecimento	3
7	Farmácias, Drogarias e Óticas;	Valor UFM/Fixo	12
8	Tecidos, Roupas feitas, Armarinhos, Sapatarias, Artigos de cama mesa e banho, Brechó e Lojas de Artesanato;	Valor UFM/Fixo	8
9	Materiais de construção, Material elétrico e hidráulico, Ferragens e louças, Tintas e derivados;	Valor UFM/Fixo	20
10	Papelaria, Presentes, Artigos importados, Brinquedos, Discos, Perfumaria;	Valor UFM/Fixo	3
11	Padaria, Panificadora e confeitaria;	Valor UFM/Fixo	8



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024



12	Sorveteria, Pizzaria, Doceria, Açaiteira;	Valor UFM/Fixo	5
13	Plásticos, Borracha, Tapeçaria, Vidraçaria;	Valor UFM/Fixo	5
14	Lojas de departamentos, Magazines, Comércio varejista de móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos;	Valor UFM/Fixo	5
15	Concessionárias de automóveis, Compra e Venda de Veículos, Locadora de Veículos;	Valor UFM/Fixo	15
16	Concessionárias de motocicletas, Compra e Venda de Veículos, Locadora de Veículos;	Valor UFM/Fixo	8
17	Artigos Religiosos, Artigos de Couro, Material de Limpeza;	Valor UFM/Fixo	3
18	Artigos Esportivos;	Valor UFM/Fixo	3
19	Galeria de Arte;	Valor UFM/Fixo	3
20	Distribuidora ou Depósito de Bebidas;	Valor UFM/Fixo	10
21	Livrarias e Bancas de Jornais;	Valor UFM/Fixo	3
22	Depósito, venda de gás	Valor UFM/Fixo	25
23	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	Por Estabelecimento/Atividade	50
24	Empresa de TV ou Radiodifusão	Valor UFM/Fixo	30
25	Comércio varejista de madeiras e artefatos;	Valor UFM/Fixo	5
26	Comércio varejista ou atacadista de caminhões, Carros, Caminhonetas, Tratores, Utilitários;	Valor UFM/Fixo	30



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2021-2024



MARCOLÂNDIA

Amor e respeito pelo povo

27	Comércio varejista ou atacadista de peças, Pneus, Acessórios e som para veículos automotores;	Valor UFM/Fixo	30
28	Comércio varejista ou atacadista de motocicletas e motonetas;	Valor UFM/Fixo	20
29	Comércio varejista ou atacadista de peças, Pneus e acessórios para motocicletas e motonetas;	Valor UFM/Fixo	20
30	Frigoríficos e Abatedouro;	Valor UFM/Fixo	10
31	Comércio de bombas, motores e produtos agrícolas;	Valor UFM/Fixo	15
32	Outros comércios não especificados anteriormente	Valor UFM/Fixo	10
ITEM	II – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		Valor em quant. UFM
33	Atividades e Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro, Incluindo Instituições Financeiras, Serviços Bancários Básicos (Correspondente Bancário).		
<u>33.1</u>	Agência Bancária	Por Estabelecimento	250
<u>33.2</u>	Posto Bancário	Por Estabelecimento	150
<u>33.3</u>	Terminais de Autoatendimento (Caixas Eletrônicos)	Por Estabelecimento	100
<u>33.4</u>	Casas de Loterias e Apostas;	Por Estabelecimento	30
<u>33.5</u>	Outras atividades bancárias não especificadas anteriormente	Por Estabelecimento	100
34	Hotéis, Pousadas, Camping, Motéis e similares;	Por Porte	15
35	Cartórios;	Por Estabelecimento	200



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2021-2024



MARCOLÂNDIA

Amar e respeito pelo povo

36	Serviços advocatícios, Atividades de contabilidade e assessoria;	Por Estabelecimento	4
37	Oficinas de consertos de eletrodomésticos, eletrônicos e equipamentos de informática;	Por Estabelecimento	3
38	Oficinas de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;	Por Estabelecimento	8
39	Oficinas de serviços de manutenção e reparação mecânica de motocicletas e motonetas;	Por Estabelecimento	5
40	Representação comercial, agenciamento do comércio de mercadorias em geral;	Por Estabelecimento	3
41	Tinturaria e Lavanderia;	Por Estabelecimento	2
42	Estabelecimentos de banhos massagens, Spas e Similares;	Por Estabelecimento	2
43	Corretores de imóveis, Títulos Valores, Seguros e Similares;	Por Estabelecimento	2
44	Salão de beleza, Cabeleireiros, Manicures e Similares;	Por Estabelecimento	2
45	Estabelecimento de Ensino;	Por Estabelecimento	3
46	Hospitais, Sanatórios, Casa de Saúde;	Por Estabelecimento	20
47	Laboratórios de análise clínicas, radiologias e demais serviços;	Por Estabelecimento	15
48	Serviço de Processamento de Dados e Informática;	Por Estabelecimento	5
49	Serviços de Diversões Públicas (cinemas, boates, jogos eletrônicos e similares);	Por Estabelecimento	5
50	Pet shop, Serviço de tosa e banho, inclusive adestramento;	Por Estabelecimento	5



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024



51	Concessionária de Serviços Públicos;	Por Concessionária	205
52	Atividades Odontológicas, Fisioterápicas, Psicológicas, Veterinárias, Consultas, Cirurgias, Atenção médica geral e clínica de qualquer natureza relacionada e Similares;	Por Porte	15
53	Academias em geral;	Por Porte	8
54	Autoescola e Moto escola;	Por Porte	5
55	Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores;	Por Porte	85
56	Engenharia, Arquitetura e outros;	Por Porte	15
57	Serviço de Dedetização, Conservação, Limpeza e Similares;	Por Estabelecimento	5
58	Serviço de limpeza e lavagem de Veículos em geral;	Por Estabelecimento	5
59	Borracharias	Por Estabelecimento	1
60	Empresa de Transporte Rodoviário de Passageiros;	Por Porte	10
61	Empresa de Transporte (lixo, carga);	Por Porte	15
62	Outros Transportes;	Por Porte	15
63	Fotografia, Revelações, Artes Visuais e Similares	Por Estabelecimento	2
64	Serviços de Cópias Heliográficas, Xerográficas e Similares;	Por Estabelecimento	2
65	Serviço de Publicidade e Propaganda;	Por Estabelecimento	5



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024



66	Agência de Turismo, viagens e Similares;	Por Estabelecimento	8
67	Cooperativas;	Por Estabelecimento	3
68	Serviço de Buffets, Organizações de Festas e Similares;	Por Estabelecimento	5
69	Serviço de Obras, Reformas, Terraplenagens e Similares;	Por Estabelecimento	20
71	Serviço de Serigrafia;	Por Estabelecimento	3
72	Concessionárias, Serviços de Telefonia Móvel	Por Concessionária	190
73	Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP	Por Provedor	22
75	Licença para empreendimentos, das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, Serviços Congêneres		
<u>75.1</u>	Estabelecimento Gerador de Energia Eólica, (Por Equipamento) de Aerogerador	Por equipamento	37
76	Estabelecimento Gerador de Energia Solar Fotovoltaica - USINA SOLAR		
<u>76.1</u>	Até 100.000 m ²	Por m ²	0.05
<u>76.2</u>	De 100.001 m ² até 200.000 m ²	Por m ²	0.05
<u>76.3</u>	De 200.001 m ² até 350.000 m ²	Por m ²	0.05
<u>76.4</u>	De 350.001 m ² até 500.000 m ²	Por m ²	0.05
<u>76.5</u>	De 500.001 m ² até 700.000 m ²	Por m ²	0.05
<u>76.6</u>	Acima de 700.000 m ²	Por m ²	0.05



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfiria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024



77	Subestações Unitárias - Capacidade Tipologia		
77.1	- Até 13,8 kV (baixa tensão)	Por unidade	250 UFM/Un d
77.2	- Acima de 13,8 kV até 34,5 kV (média tensão)	Por unidade	300 UFM/Un d
77.3	Subestações de Alta Tensão, de 69 kV até 500 kV	Por m ²	0,30 UFM/m ²
77.4	Edificações internas da subestações de energia elétrica	Por m ²	0,10 UFM/m ²
77.5	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Por m ²	1,00 UFM/m ²
78	Outro Serviços não especificados anteriormente nesta Tabela	Por m ²	1,00 UFM/m ²
ITEM	III – INDÚSTRIA		Valor em quant. UFM
79	Fábrica de Gelo;	Por estabelecimento	10
80	Artefato de Cimento, Marmoraria e Similares;	Por estabelecimento	20
81	Indústria de Móveis, Artefatos de Madeira, Artefatos de Couro e Similares;	Por estabelecimento	15
82	Indústria Artesanal de Bebidas, Tintas, Produtos Químicos e Farmacêuticos;	Por estabelecimento	15
83	Indústria Artesanal de Laticínios;	Por estabelecimento	20
84	Indústria Artesanal de Doces;	Por estabelecimento	15
85	Indústria de Material de Limpeza, Vassouras e Similares;	Por estabelecimento	10



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024



86	Fabricação de artefatos de concreto e gesso	Por estabelecimento	15
87	Fabricação de tijolos e lajotas	Por unidade de produção	20
88	Produção de guias e bloquetes	Por unidade de produção	25
89	Fabricação de artefatos têxteis, Confecção de peças de vestuário ou acessórios;	Por unidade de produção	20
90	Fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem, calçados, bolsas ou acessórios;	Por unidade de produção	25
92	Indústria/sede da mineradora (Extração de minerais como areia, argila, cascalho, pedras e outros);	Por Estabelecimento	35
93	Outras indústrias não especificadas anteriormente	Por Porte	20

ANEXO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024



DE OBRAS PARTICULARES - TLO (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO)

Item	Natureza das Obras	Parâmetro de medida	Quantidade de UFM
1.	OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL		
1.1	Edifício ou casa com até dois pavimentos, por m ² de área construída	Por m ²	0,5 UFM/m ²
1.2	Edifício ou casa com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	Por m ²	0,8 UFM/m ²
1.3	Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	Por m ²	0,4 UFM/m ²
1.4	Dependências em quaisquer finalidades, por m ² de área construída	Por m ²	0,6 UFM/m ²
1.5	Barracões e galpões, por m ² de área construída	Por m ²	0,3 UFM/m ²
1.6	Fachadas e muros, por metro linear até 100m	em metros (m)	0,002 UFM/m
1.7	Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	em metros (m)	0,003 UFM/m
1.8	Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por	Por m ²	0,8 UFM/m ²
1.9	Pavimentação em paralelepípedo, bloquete e congêneres	em metros (m)	0,5 UFM/m
1.10	Pavimentação asfáltica	em metros (m)	0,6 UFM/m
1.11	pavimentação primária	em metros (m)	0,4 UFM/m
1.12	Terraplenagem	em metros (m)	1 UFM/m
1.13	Ponte de concreto (obras-de-arte especiais)	por m ²	1,5 UFM/m ²
1.14	Implantação de Anel Óptico (Fibras Ópticas)	em metros (m)	0,5 UFM/m
1.15	Dutos (Gasodutos, Oleodutos, Minerodutos etc.)	em metros (m)	0,3 UFM/m
1.15	Ferroviás (implantação/manutenção) (extensão da via em km)	em metros (m)	2 UFM/m
1.16	Construção de Torres e antenas de sinais de telefonia	por equipamento	250 UFM



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Rua Porfiria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2021-2024



1.17	Estação de tratamento de esgoto sanitário	por m ²	3 UFM/m ²
1.18	Quaisquer outras obras não especificadas no item anterior do anexo	por m²	0,20 UFM/m²
2	Construção, Instalações de empreendimentos de Geração, Transmissão, Subestações, e Distribuição de Energia Elétrica, e congêneres	Parâmetro de medida	Quantidade de UFM
3.1	Construção de Subestações de Energia Elétrica, Casa de Controle e Operação (Sala de Controle), Edificação de Proteção e Controle	por (m ²)	0,30 UFM/m ²
3.2	Construção de Barragens e Represas	por m ²	0,03 UFM/m ²
4	Da Construção e Implantação de linhas de transmissão de 230kV e 500kV		
4.1	Linhos de Transmissão de 230kV	em metros (m)	0,10 UFM/m
4.2	Linhos de Transmissão de 500kV	em metros (m)	0,15 UFM/m
5	Construção de Rede de Distribuição de Energia Elétrica	em metros (m)	0,02 UFM/m
6	Obras Relacionadas à Instalação de Painéis Solares Fotovoltaicos		
6.1	Instalação de Painéis Solares (Residencial)	por m ²	0,20 UFM/m ²
6.2	Construção de uma usina solar (fotovoltaica)	por m ²	0,03 UFM/m ²
7.	Obras de Construção de Complexo Eólico		
7.1	Construção de Parques Eólicos: com as áreas de Plataformas de Montagem de Gruas, Valas e Travessias para Cabos de Média Tensão, e Plataformas da base de Fundações das Torres dos Aerogeradores.	por m ²	0,06 UFM/m ²
7.2	Infraestrutura de Terraplenagem e Acesso (incluindo a abertura de vias de acesso e drenagem)	em metros (m)	0,02 UFM/m
8	Licença para construção de canteiro de obras e/ou escritório, stand de vendas, outras edificações provisórias.	por Unidade	35 UFM
9	Licença para construção de obra cuja área não seja representativa do seu porte	por Unidade	15 UFM
10	Licença para demolição na Zona Urbana (por m² de área a ser demolida):		
10.1	Edificação sem laje	Por m ²	0,06 UFM/m ²



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfiria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024



10.2	Edificação com laje	Por m ²	0,08 UFM/m ²
10.3	Edificação com mais de um pavimento	Por m ²	0,10 UFM/m ²
11	Taxa de Alinhamento Topográfico para efeito de construção	por Unidade	02 UFM
12	Taxa de Vistoria para revisão cadastral	por Unidade	01 UFM
13	Taxa de Vistoria ou Laudo Técnico para fins diversos	por Unidade	02 UFM
14	Taxa de vistoria preventiva em edificações, destinada a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento		
14.1	Área de construção até 100,00m ²	Por m ²	0,02
14.2	Área de construção acima de 100m ² até 1000,00m ²	Por m ²	0,05
14.3	Área de construção acima de 1000,00m ²	Por m ²	0,08
15	Parcelamento do Solo (loteamento)		
15.1	Loteamento com área até 3ha, excluídas as áreas públicas (por m ²)	Por m ²	0,0002 UFM/m ²
15.2	Loteamento com área superior a 3ha até 10ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m ²).	Por m ²	0,0004 UFM/m ²
15.3	Loteamento com área superior a 10ha, excluídas as áreas públicas, (por m ²)	Por m ²	0,0006 UFM/m ²
16	Parcelamento do Solo (desmembramento ou fusão de áreas fundidas ou desmembradas)		
16.1	Desmembramento/Fusão de área até 1.000m ² (por m ²)	Por m ²	0,03 UFM/m ²
16.2	Desmembramento/Fusão de área acima de 1.000m ² até 10.000m ² , (por m ²)	Por m ²	0,05 UFM/m ²
16.3	Desmembramento/Fusão de área acima de 10.000m ² até 50.000m ² , (por m ²)	Por m ²	0,06 UFM/m ²
16.4	Desmembramento/Fusão de área acima de 50.000m ² até 100.000m ² , (por m ²)	Por m ²	0,03 UFM/m ²
16.5	Desmembramento/Fusão de área acima de 100.000m ² , (por m ²)	Por m ²	0,03 UFM/m ²
17	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m³)	Por m ³	0,06 UFM/m ³
18	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADA NESTA TABELA.		



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Rua Porfiria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024



18.1	Por Metro Linear (m)	0,5 UFM/m
18.2	Por Metro Quadrado (m ²)	0,6 UFM/m ²